

**Pregão/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 037/2023  
AO SR PREGOEIRO E EQUIPE

A M ABS LTDA, pessoa jurídica regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 20.548.612/0001-20, com sede em Maceió - AL, na Av Dr Antonio Gouveia, nº 61, Bairro Pajuçara, CEP 57.030-170, por seu Representante Legal, Sr. Anderson Melo Abs, brasileiro, divorciado, empresário, portador da CI nº AL - 1.467.564, inscrito no CPF sob o nº 023.073.564-95, vem, perante Vossa Senhoria, interpor suas RAZÕES DE RECURSO contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que desclassificou esta RECORRENTE pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se infere do andamento da ata de disputa, em 08/11/2023, a Recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso contra a decisão que a desclassificou. Assim, levando-se em conta que a contagem do prazo de 3 (três) dias úteis se iniciou em 09/11/2023, este findar-se-á no dia 13/11/2023.

**I – BREVE SÍNTESE DO CERTAME**

Os atos realizados durante as sessões podem ser consultado na ata de julgamento do certame.

**II – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A recorrida figurava como arrematante quando sumariamente foi desclassificada sob a motivação de "Após realizar as alterações que seriam solicitadas a proposta tornar-se-ia inexequível".

Vejam os que o edital diz a respeito:

"8.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta."

"8.9. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta."

Além das previsões do edital, examinemos a súmula 262 do TCU:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Esta recorrente não foi informada dentro do certame qual problema especificamente foi encontrado em sua planilha ao ponto de torná-la inexequível. Buscando explicações de forma externa ao processo, através do e-mail que figura no edital, foi informada pela CPL que apenas 5% do objeto deste certame poderia ser desonerado.

Em que pese a falta de conhecimento ou dificuldade interpretativa do tema desoneração da folha por parte do julgador, não adentraremos neste mérito nesta peça recursal, requerendo para este momento que se cumpra os itens 8.8., 8.9. do edital bem como a súmula 262 do TCU.

**III – DO PEDIDO**

Ex vi exposto, requer a reforma da decisão que desclassificou a RECORRENTE.

Por fim, pugna-se, se for o caso, para que seja encaminhada as presentes Razões à autoridade superior, em conformidade às normas de regência.

Termos em que pede e espera deferimento.

MACEIÓ - AL, 10 DE NOVEEMBRO DE 2023

ANDERSON MELO ABS - CPF 023.073.564-95

**Voltar**